

EMENDA N° DE 2019 à PEC 06/2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, Sra. Deputada TABATA AMARAL e outros)

Altera as disposições sobre aposentadorias de professores, mantendo os requisitos de idade e tempo de contribuição vigentes, determina regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 3º.

.....

§ 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão os mesmos vigentes até a data de publicação desta Emenda, respeitado o disposto no art. 40, § 1º, I, e, 1, da Constituição.

.....

§ 7º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

.....”

“Art. 24.

.....

§ 1º O titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio se aposentará com os mesmos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores de que trata o art. 3º desta Emenda, respeitado o disposto no art. 201, § 7º, III, da Constituição, aplicada as seguintes possibilidades de transição:

I - por pontos, conforme o disposto no art. 18 desta Emenda, reduzidos em quinze pontos a soma de que trata o inciso II do *caput* daquele artigo;

II – por idade, conforme o disposto no art. 19 desta Emenda, reduzidos em dez anos a idade que trata o inciso II do *caput* daquele artigo;

III – por pedágio, conforme o disposto no art. 20 desta Emenda, reduzidos em cinco anos o tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* daquele artigo.

.....”

Art. 2º Suprima-se os seguintes dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

I – o inciso I do § 4º do art. 12, renumerando-se os demais incisos;

II – o § 3º do art. 18, remunerando-se os demais parágrafos; e

II – o § 2º do art. 19, remunerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A política previdenciária dos professores é também uma política de recursos humanos e, do fim ao cabo, uma política de educação. Tal qual a carreira militar, a carreira docente tem particularidades que justificam um tratamento apartado.

Ao longo de toda a sua vida, dezenas de milhares de professores foram chamados a trabalhar pela educação com o argumento de que ainda que as condições de trabalho e salário estivessem longe das ideais, ao menos teriam uma regra diferente de aposentadoria. Não é justo rasgar a promessa feita pela sociedade sem discutir possibilidades de reestruturação.

As professoras e professores não querem tratamento especial. Mas se para os militares das Forças Armadas foi oferecida a possibilidade de uma discussão em separada e de uma reestruturação da carreira, por que o mesmo não pode ser feito com os professores? O que justifica que um militar se aposente tão mais cedo do que uma

professora? Os salários dos professores também não estão defasados, e suas condições de trabalho, ultrapassadas?

Compreendemos o desafio previdenciário que se impõe ao Brasil. Mas a questão da aposentadoria do professor não pode estar alheia à política remuneratória e à política educacional do Brasil. E, infelizmente, estes projetos não estão claros neste momento.

O combate a privilégios é um imperativo, mas as professoras e professores não se encaixam neste rótulo.

Por isso, retiramos todos os dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, relativos a mudanças para as professoras e os professores em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para os professores do setor público, ficam valendo os requisitos atuais. Para os da iniciativa privada, também ficam valendo requisitos iguais aos atuais para o setor público (com três possibilidades de transição).

Frisamos que, ao contrário de diversos aspectos do sistema previdenciário brasileiro, regras próprias para a educação existem em diversas regiões do mundo, ricas ou emergentes. A idade mínima de 60 anos – 5 anos maior do que a exigida na proposta dos policiais, aliás – é superior mesmo à exigida em estados americanos.

São exigidos, por exemplo, 55 anos em Nova Iorque e 50 na Califórnia. Na Flórida não há idade mínima, e no Texas vale a soma de 80 pontos entre idade e tempo de contribuição. Na Austrália e no Reino Unido, são 55 anos; no Canadá, a soma de 85 pontos¹. Trata-se de países com expectativa de sobrevida muito maior e condições de trabalho muito menos penosas do que às do Brasil.

Ciente da importância desta Emenda para a sociedade brasileira, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados para a sua aprovação.

¹ Províncias de Ontário e Colúmbia Britânica.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP